



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010686/2017-22**

Reg. Col. nº 1218/18

**Acusado:** Walter Sacca, Rogério Pinto Coelho Amato e Manuel Fernandes dos Ramos Varanda

**Assunto:** Irregularidades em transações entre partes relacionadas: infração aos artigos 154, *caput*, e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

**RELATÓRIO**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Walter Sacca (“Walter Sacca”), na qualidade de diretor presidente da Springer S.A. (“Springer” ou “Companhia”), Rogério Pinto Coelho Amato (“Rogério Amato”), na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia, e Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (“Manuel Varanda e, em conjunto com Walter Sacca e Rogério Amato, “Acusados”), na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia.

2. A SEP imputa responsabilidade aos referidos administradores em função de alegadas irregularidades em transações com partes relacionadas envolvendo a Springer e a Afam Consultoria Empresarial Ltda (“Afam”).

**II. ORIGEM**

3. Este PAS teve origem no Processo Administrativo nº 19957.006571/2017-33, instaurado a partir de duas reclamações feitas por acionista da Springer sobre: **(i)** o montante global da remuneração de administradores da Springer para o exercício social de 2017; e **(ii)** a variação do saldo da conta “despesas gerais e administrativas” nas demonstrações financeiras individuais da Companhia no primeiro trimestre de 2017, comparativamente ao mesmo período no ano de 2016.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. No tocante à remuneração, a SEP entendeu que o processo decisório associado à fixação da remuneração teve severas deficiências. Ressaltou, ademais, considerar que os valores das remunerações pagas aos administradores seriam duvidosos, tanto em termos absolutos como relativos. Contudo, diante das orientações restritivas contidas exaradas pelo Colegiado nos processos sancionadores a respeito da matéria e da necessidade de que pretensões punitivas da administração pública sejam exercidas de modo conservador, a SEP entendeu não restar suficientemente comprovada a infração aos artigos 152, 154 ou 155 da Lei nº 6.404/1976 no tocante às remunerações.

5. Já a reclamação referente às despesas gerais e administrativas era baseado no fato de que os valores registrados nessa rubrica tiveram aumento substancial no primeiro trimestre de 2017 em relação ao mesmo período do exercício anterior. O reclamante apontou que a Companhia tinha um valor significativo em caixa e iria receber cerca de R\$43 milhões em razão da venda de participações societárias e levantou suspeitas de que o aumento nas despesas gerais e administrativas poderia ser um modo de os administradores da companhia se beneficiarem de modo indevido, em detrimento dos acionistas minoritários.

6. Em suas diligências, a SEP apurou que parte significativa dos valores registrados na referida conta decorriam de pagamentos feitos pela Springer a Afam, sua parte relacionada. Conforme detalhado na próxima seção deste relatório, a área técnica concluiu que tais contratos não teriam sido corretamente divulgados nas informações periódicas da Companhia, nomeadamente nas suas demonstrações financeiras e formulários de referência, e que os administradores teriam violado deveres fiduciários no contexto dessas operações.

### **III. OS CONTRATOS ENTRE A SPRINGER E AFAM**

#### **III.1. As diligências da SEP e a descoberta das transações com partes relacionadas não divulgadas**

7. Com o objetivo de apurar eventuais irregularidades associadas ao aumento das despesas gerais e administrativas, a SEP oficiou a Companhia solicitando informações e esclarecimentos. No Ofício nº 172/2017/CVM/SEP/GEA-3, a área técnica requereu que a Companhia identificasse os principais beneficiários dos pagamentos registrados contabilmente como despesas gerais e administrativas, indicando se entre tais beneficiários havia partes relacionadas.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Em suas respostas, a Springer sistematicamente omitiu a informação de que uma das principais beneficiárias dos pagamentos contabilizados como despesa geral ou administrativa era a Afam, sua parte relacionada. Essa informação, contudo, constava do formulário de referência da Companhia.
9. A Afam tinha como únicos cotistas Walter Sacca, sua esposa e suas filhas. Walter Sacca era, ainda, diretor-presidente da Afam que, apenas em 2017, já havia recebido R\$1.272 mil da Springer e tinha por receber outros R\$1.440 mil.
10. Os pagamentos feitos pela Springer à Afam tinham como fundamento dois contratos: um contrato de consultoria e um contrato de prospecção de compradores. As próximas duas subseções analisam esses contratos.

### **III.2. Contratos de consultoria**

11. Em 31.03.2014, a Springer firmou um contrato de consultoria com a Afam, o qual tinha como objeto a prestação, pela Afam, “de consultoria administrativa, envolvendo análise de produtividade e estudos de melhoria de performance” (...); auditoria interna visando a consolidação de balanços entre a [Springer] e suas coligadas; e, por fim, análise e prospecção de novos mercados”.
12. Pela prestação de tais serviços, foi assegurada contratualmente à Afam remuneração de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) por trimestre. A Springer indicou ter pago, efetivamente, R\$1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais) em 2014 e, em 2015, R\$2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais).
13. Neste primeiro contrato, a Springer foi representada pelos diretores Manuel Varanda e Walter Sacca, não havendo registro de deliberação sobre o tema em nenhuma outra instância da Companhia.
14. Ao fim desse contrato, em 31.03.2016, foi celebrado um novo contrato de consultoria, com teor substancialmente idêntico ao primeiro, com vigência por mais 2 anos. Na assinatura desse contrato, a Companhia foi representado por Manuel Varanda e Rogério Amato.
15. Nesse segundo contrato, a remuneração da Afam foi também fixada em R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) por trimestre. Os valores efetivamente pagos entre 2016 e 2017 perfizeram, respectivamente, R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) e R\$420.000,00



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(quatrocentos e vinte mil reais). Em 2017, ainda restavam R\$1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) a serem pagos.

### III.3. Contrato de prospecção de compradores

16. Em 18.02.2016, Springer contratou a Afam para que essa sociedade buscasse interessados na compra das ações que a Companhia possuía na Nordeplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (“Nordeplast”). A Springer foi representada por dois diretores, Manuel Varanda e Walter Sacca, não havendo registro de deliberação sobre o tema em outras instâncias da Companhia.

17. O serviço contratado incluía a análise de eventuais propostas e “consultoria administrativa, envolvendo o preparo de documentação, acompanhamento de *due dilligence* e demais serviços correlatos”.

18. O contrato estabelecia uma remuneração à Afam de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil) e uma comissão adicional de 6% sobre o valor da venda. Em 28.12.2016, a Springer alienou sua participação acionária na Nova Nordeplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sociedade resultante da cisão da Nordeplast, por R\$14,340 mil. Assim, a Springer pagou à Afam uma comissão de R\$852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais).

## IV. ACUSAÇÃO

### IV.1. Evidenciação dos contratos com a Afam nas informações periódicas da Springer

19. A SEP destaca que os contratos entre a Springer e a Afam não foram divulgados de modo adequado nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência apresentados pela Companhia.

20. Por tal motivo, a SEP acusou Walter Sacca e Manuel Varanda:

- i. de infração ao artigo 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o item 18 do CPC 05 (R1), (a) pela omissão dos contratos de consultoria nas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 a 31.12.2016; e (b) pela omissão do contrato de prospecção de compradores nas demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31.12.2016
- ii. de infração ao artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do anexo 24 daquela Instrução, em especial item 1.1, em razão de os formulários de



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

referência da Springer entregues entre 08.05.2015 e 30.05.2017 omitirem informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção celebrados com a Afam.

21. No tocante à omissão de informações nas demonstrações contábeis, a SEP ressalta que, como o estatuto social da Springer não atribui responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras a um diretor, todos seriam considerados responsáveis pelo seu conteúdo, conforme o regime do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976.

22. Quanto à omissão de informações nos formulários de referência, a Acusação assinala que “mais do que uma mera omissão, houve nesse caso uma afirmação de que transações entre partes relacionadas não teriam ocorrido, o que se revelou objetivamente falso”.

#### **IV.2. Infração a deveres fiduciários**

23. No intuito de obter maiores detalhes sobre a contratação da Afam, a SEP questionou os administradores da Springer sobre:

- (i) o motivo que levou à escolha da Afam para prestação de consultoria e em que medida esses serviços foram necessários ou benéficos à Springer;
- (ii) se houve algum esforço de contratação de outras sociedades concorrentes da Afam e por que tais sociedades não foram contratadas;
- (iii) histórico da Afam, desde 01.01.2014, na prestação de serviços (para outros clientes que não a Springer) de consultoria empresarial e de prospecção de compradores na aquisição de participações societárias; e
- (iv) número de sócios, empregados e outros colaboradores da Afam, com a identificação daqueles diretamente envolvidos na prestação de serviços à Springer.

24. Os administradores declararam que buscaram outras concorrentes, tendo solicitado e recebido propostas. Mas, entre elas, a Afam teria se destacado por sua expertise, evidenciada pelos serviços prestados anteriormente. Apesar dessa alegação, não foram apresentadas as propostas de outras sociedades de consultoria e tampouco foram identificados aqueles a quem a Afam presta serviços atualmente.

25. Foram nominadas pessoas que estariam envolvidas na prestação dos serviços, embora sem a respectiva descrição das funções que teriam sido exercidas por tais pessoas.

26. A SEP sustenta a inexistência de razões legítimas para celebração dos contratos de consultoria, considerando que os serviços prestados pela Afam, especialmente aqueles voltados à



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

“melhoria de performance”, já seriam atividades “inerentes ao funcionamento ordinário de uma sociedade anônima e, portanto, inseridas nas atribuições da administração dessa sociedade”.

27. Adicionalmente, destaca a Acusação que **(i)** não foi localizado histórico de prestação de tais serviços por parte da Afam a terceiros, que não à Springer; **(ii)** a Afam não respondeu aos ofícios que lhe foram enviados no endereço cadastrado do SERPRO; **(iii)** não houve processo estruturado e documentado que tenha levado à contratação da Afam, em detrimento de outras possíveis concorrentes.

28. Dessa forma, no caso concreto, a conduta dos administradores teria figurado “desvio de finalidade”, visto que a contratação da Afam teria sido mero mecanismo para transferência de recursos da Companhia para seu diretor presidente.

29. No tocante ao contrato de prospecção, apesar de a SEP em tese considerar sua conciliação com o interesse social menos implausível, também verifica que não há indicação nenhuma de que a Afam prestasse esse tipo de serviço a terceiros, possuísse histórico no mercado ou tivesse passado por processo estruturado e documentado para contratação, de modo similar às questões relacionadas aos contratos de consultoria.

30. Subsidiariamente, defende a Acusação que, mesmo se houvesse justificativa plausível para contratação da Afam, Walter Sacca teria infringido o artigo 156 da Lei nº 6.404/1976, muito embora ao final não tenha acusado o referido administrador com base nesse dispositivo.

31. Assim, a SEP entendeu que, além do próprio Walter Sacca, todos os administradores que assinaram os contratos deveriam ser responsabilizados por infração ao artigo 154, caput, da Lei nº 6.404/1976, por terem levado a Springer a celebrar contratos que não atendiam seus fins sociais e que, além disso, representavam benefício indevido ao diretor presidente da Companhia, também sócio e diretor da Afam.

## **V. DEFESAS**

32. Regularmente citados, os Acusados tempestivamente apresentaram suas defesas.

### **V.1. Walter Sacca e Manuel Varanda**

33. Os acusados sustentam que os contratos celebrados entre Springer e Afam “tinham por escopo a prestação de serviços adicionais e efetivos, que não estariam abrangidos na administração ordinária dos negócios da Companhia” e que apresentavam “substrato econômico” para justificar



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a contratação e os pagamentos realizados à empresa contratada. Nesse sentido, defendem que os contratos de consultoria tinham como objeto “*expertises* alheias às funções ordinárias dos executivos da Companhia”.

34. Afirmam também não terem praticado atos que representassem benefícios indevidos a si próprios nas contratações, visto que **(i)** não há nenhum impedimento legal sobre contratação de empresas ou partes relacionadas, com exceção de casos envolvendo administrador de instituição financeira (Lei nº 4.595/1964, artigo 34, I); **(ii)** os contratos firmados visavam aproveitar vantagens econômicas única e exclusivamente para a Companhia, “sendo que a contratação de qualquer outra empresa para realizar os mesmos serviços seriam desvantajosos, se comparados com os firmados com a sociedade Afam”; e **(iii)** no ato de contratação dos serviços da Afam, participaram acionistas que representavam expressiva participação acionária na Companhia – mais de 80% do capital, segundo o próprio Walter Sacca – o que ratificaria qualquer irregularidade eventual por eles praticada.

35. No tocante às falhas nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência, alegam ausência de dolo, não devendo eles responderem “pela omissão na verificação do documento, dada a tecnicidade necessária para se avaliar DFs e FRs, que superam o montante de 2.000 (duas mil) folhas”. Os acusados, inclusive, dizem tratar-se de “erro justificável”, sendo a responsabilidade de administradores, no âmbito societário, classificada como “subjéctiva clássica”.

36. Outro ponto levantado pelos acusados é o de que seriam possuidores de bons antecedentes e de longa trajetória em cargos em cargos executivos.

37. Por fim, declaram que em 17.12.2017 Walter Sacca “interagiu” com a Afam, para que esta restituísse à Springer todos os valores pagos, “ao esteio dos contratos firmados, como meio de sanar toda e qualquer interpretação quanto a regularidade na contratação de serviços de consultoria e prospecção”, objetos deste PAS. Também indicam que foi determinada a realização de retificação das demonstrações financeiras e dos formulários de referência nos quais foram omitidas as informações acerca dos contratos com a referida parte relacionada.

38. Por tal motivo, entendem que todos os problemas questionados neste PAS já foram regularizados, tendo restado desnecessária a atuação sancionadora da CVM por perda de objeto. Protestam, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## V.2. Rogério Amato

39. Rogério Amato argumenta que o contrato do qual foi signatário (o segundo contrato de consultoria, firmado em 31.03.2016) foi celebrado em “estrita consonância com os interesses da empresa, com o bem público e a função social da companhia”, sendo revestido de boa-fé.

40. Declara que a contratação da Afam pela Springer foi acertada, pois “nenhuma outra empresa de consultoria se disponibilizaria a trabalhar com a dedicação empregada pela Afam”, sendo que os serviços prestados pela Afam proporcionaram à Companhia um retorno superior ao esperado quando de sua contratação.

41. Infere que os serviços prestados pela Afam exigiam conhecimento específico, cujo escopo estava fora do domínio dos administradores e que fugiriam de suas atribuições ordinárias.

42. Afirma que o contrato em questão foi aprovado por acionistas que representavam mais de 80% da composição acionária da Companhia.

43. De modo semelhante aos outros acusados, destaca sua trajetória individual em cargos executivos de diversas empresas.

44. Indica perda de objeto do PAS, tendo em vista a tomada de providências para: **(i)** restituição de valores à Springer relativos aos pagamentos efetuados no âmbito do contrato do qual atuou como representante, que, supostamente, estaria agendada para o dia 31.12.2018; e **(ii)** retificação das demonstrações financeiras e dos formulários de referência da Companhia, a fim de sanar as omissões apontadas pela SEP. Também protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

45. Por último, pede que, caso seja necessária a aplicação de penalidade, esta não “ultrapasse os lindes da pena de advertência”, ou, subsidiariamente, não seja superior a quantia total de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

## VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO E DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

46. Os acusados propuseram a celebração de termo de compromisso, alegando já terem **(i)** cessado com a prática de atos ilícitos (mediante a não renovação dos contratos questionados e não celebração de novos contratos de mesmo teor) e **(ii)** efetuado a correção das irregularidades apontadas (retificação das informações omitidas nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência), ambos requisitos para celebração de termo, nos termos previstos no artigo 11, §5º,



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da Lei 6.385/1976. De forma complementar, comprometeram-se a pagar à CVM, conjuntamente, R\$30.000,00 (trinta mil reais).

47. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) concluiu pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, desde que verificada a “correção das irregularidades apontadas, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê, notadamente no que diz com a republicação das demonstrações financeiras e a indenização dos prejuízos suportados pela Springer S.A.”, sendo vedada a possibilidade de renúncia à indenização, pela Companhia. Apesar de suas conclusões, a PFE alerta que a conduta dos acusados vai além da mera incorreção das demonstrações financeiras.

48. O Comitê de Termo de Compromisso da CVM (“CTC”) decidiu negociar as condições da proposta, sugerindo **(i)** comprovação “hábil” de pagamento de indenização à Springer, a ser efetuado em parcela única, bem como a juntada da respectiva declaração da Companhia sobre a efetiva entrada dos valores em caixa; e **(ii)** assunção de obrigações pecuniárias por cada proponente, nos termos especificados na contraproposta.

49. Após tratativas com o CTC, os proponentes apresentaram proposta final, contemplando: **(i)** “compensação do valor do crédito de aproximadamente R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com a devolução do saldo representado pelo valor total dos contratos questionados, em 12 (doze) parcelas bimestrais, iguais”, devendo a primeira ser paga 4 (quatro) meses após a celebração do termo; e **(ii)** a assunção de obrigações pecuniárias em valores que variavam entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

50. O CTC propôs ao Colegiado a rejeição da proposta conjunta, por não considerá-la oportuna e nem conveniente. Acompanhou o parecer do comitê, em 13.11.2018, o Colegiado unanimemente votou pela rejeição da proposta conjunta. Na sequência, fui designado relator desse processo.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator